



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 324, de 2012, do Senador Gim, que *Dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado para admissão de jovens entre 16 a 24 anos de idade que não tenham tido vínculo empregatício anterior, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão analisa, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 324, de 2012, do Senador Gim, que cria uma nova modalidade de contrato de trabalho por prazo determinado com a intenção de incentivar a contratação de trabalhadores que estejam na faixa etária entre 16 e 24 anos, que não tenham tido vínculos empregatícios anteriores.

Nos termos previstos pelo projeto, o contrato por prazo determinado nessa modalidade poderá, dentro do período de dois anos, ser prorrogado sucessivamente, sem se tornar um contrato por prazo indeterminado.

O contrato também poderá ser realizado fora dos limites previstos no art. 443 da CLT, quais sejam: necessidade específica da empresa ou realização de evento determinado, com natureza sempre



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

provisória. Vale dizer, pode esse contrato ser celebrado para qualquer atividade desenvolvida pela empresa ou estabelecimento.

Prevê a iniciativa ainda que, nessa modalidade de contratação, as multas por rescisão antecipada ou pelo descumprimento das cláusulas contratuais serão estabelecidas pelas partes, não se aplicando as normas previstas na CLT para o rompimento antecipado do contrato de trabalho por tempo determinado.

Ao justificar a iniciativa afirma o autor que a proposta contribuirá para abrir o mercado de trabalho para o jovem entre 16 e 24 anos, pois será possível contratá-lo de maneira mais simples e menos onerosa para o empregador.

Até o momento, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão discutir e votar a matéria em exame.

Disposições relativas às relações de trabalho estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, no que concerne ao seu aspecto formal.

Quanto ao mérito, concordamos com o autor da proposta acerca da necessidade de criar mecanismos que incrementem a contratação



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

de jovens para o tão sonhado primeiro emprego. É necessário retirá-los da exclusão perversa da informalidade, criando ambientes que viabilizem a consecução de horizontes profissionais produtivos e sólidos.

De fato, criar uma modalidade de contratação diferenciada e menos onerosa para que as empresas contratem o jovem entre 16 e 24 anos é uma boa alternativa de incentivo dessa parcela do mercado de trabalho.

Discordamos apenas da redução das contribuições destinadas ao FGTS, INCRA, salário educação e seguro de acidente do trabalho e ao “Sistema S”. Isso porque medidas que importem em renúncia de receita pública sem a estimativa e a forma de compensação da perda não atendem ao exigido pelo artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), que reclama a indicação da fonte compensatória à renúncia fiscal decorrente do benefício concedido.

No que tange ao FGTS, é relevante lembrar que os recursos do Fundo têm sido utilizados para incentivar importantes medidas, como, por exemplo, o Programa Minha Casa, Minha Vida. Além disso, o Fundo tem como objetivo primordial garantir recursos ao próprio trabalhador.

Em relação à redução das contribuições destinadas ao “Sistema S”, embora o projeto tenha como mérito a inserção dos jovens no mercado de trabalho, acaba colidindo nessa parte com o instituto da aprendizagem profissional, que resguarda a inserção qualificada dos jovens no mercado de trabalho, favorecendo, portanto, suas perspectivas de ascensão profissional, seja por meio de programas voltados para a elevação da escolaridade, seja pela possibilidade da retomada de seus itinerários de formação profissional.

Cabe destacar que as taxas de desemprego dos jovens estão, em grande parte, relacionadas à falta de qualificação profissional. Assim, considerando que o público da aprendizagem profissional (14 a 24 anos) é praticamente o mesmo público do projeto (16 a 24 anos), a redução de 50% das alíquotas das contribuições destinadas ao SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR, SEST, SENAT, SEBRAE e ao INCRA



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

promoverá a redução dos recursos que sustentam os relevantes e competentes serviços de interesse público ofertados pelos Sistemas Nacionais de Aprendizagem às empresas e à sociedade como um todo.

O mercado de trabalho no Brasil vem criando novos empregos, que muitas vezes não são ocupados por falta de qualificação profissional. O problema da empregabilidade, atualmente, deve ser creditado à falta de qualificação profissional, não somente dos jovens que almejam ingressar no mercado de trabalho, como também dos trabalhadores que necessitam de atualização ou complementação de conhecimentos, de acordo com as mudanças tecnológicas e administrativas.

No intuito de resolver o problema da falta de mão-de-obra qualificada, o a Lei 12.513, de 26 de outubro de 2011, instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), com o objetivo de expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos técnicos e profissionais de nível médio, e de cursos de formação inicial e continuada para trabalhadores. Em reconhecimento à excelência dos serviços prestados, o PRONATEC conta com a participação dos serviços nacionais de aprendizagem (Sistema S), por meio de ações de apoio à educação profissional e tecnológica, para cumprir suas finalidades e metas.

Essa parceria entre Poder Executivo e o “Sistema S” dá continuidade ao acordo firmado em 2008 com o Ministério da Educação para a ampliação de vagas gratuitas nessas instituições, com incremento progressivo de aplicações de recursos até 2014.

Em que pese o reconhecimento das iniciativas para estimular a empregabilidade de jovens, como a proposta pelo projeto de lei em análise, seria um contrassenso reduzir as contribuições para o “Sistema S” ao longo desse processo.

As empresas estão exigindo mais investimentos na formação de trabalhadores para, justamente, enfrentar um novo ciclo de desenvolvimento, bem como recuperar e ampliar espaços no acirrado mercado internacional e garantir competitividade do setor produtivo



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

brasileiro. Para tanto, as empresas buscam e contam com profissionais preparados e, nesse sentido, os Serviços Nacionais de Aprendizagem têm contribuído enormemente com o empresariado, governo e sociedade como um todo.

Por esse motivo, entendemos necessária a apresentação de uma emenda supressiva desse dispositivo do projeto de lei.

III – VOTO

Diante do exposto o voto é pela aprovação do PLS 324, de 2012, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº CAS

Suprima-se do PLS nº 324, de 2012 o art. **451-E** que seria inserido na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1974.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator